



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.153 - MG
(2014/0108484-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAPHAEL SOARES DE JESUS
AGRAVADO : ADALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERTEZA QUANTO À FALTA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PROVAS INQUISITORIAIS RECHAÇADAS EM JUÍZO NÃO SE PRESTAM PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECEDENTE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.153 - MG
(2014/0108484-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão assim resumida (fl. 691):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente não ser hipótese de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, sustentando que a pretensão recursal *não objetiva uma reanálise do material probatório constante dos autos, mas sim uma reanálise teórica, limitando-se, a partir das premissas fáticas soberanamente assentadas na origem, a definir se provas produzidas em inquérito policial são aptas a formar indícios de autoria para fins de decisão de pronúncia e estabelecer a competência do Tribunal do Júri para análise de provas testemunhais divergentes entre si* (fl. 714).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.153 - MG
(2014/0108484-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago para serem confirmados (fls. 692/694):

[...]

De início, afasto a violação dos arts. 609, 619 e 620 do Código de Processo Penal, porquanto é de se notar que o Tribunal de origem se pronunciou a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter se manifestado, não se podendo atribuir o defeito de omissão ou **obsuro** só porque dispôs contrariamente às pretensões dos recorrentes.

Quanto ao mais, a pretensão recursal, no tocante à existência de indícios probatórios de autoria relacionados aos acusados, ora recorridos, está fundada no exame do substrato fático-probatório dos autos.

Nesse contexto, necessário transcrever os fundamentos do Tribunal a quo (fls. 554/555 – grifo nosso):

[...]

Apesar de a materialidade dos delitos restar devidamente comprovada nos autos, a meu sentir, realmente não existem indícios suficientes da participação dos réus no crime em questão, de molde a justificar a sua pronúncia.

Ao serem interrogados, ambos os acusados negaram a prática delitiva (fl. 308/309 e 310/311).

A testemunha Ernani Garcia, ainda na fase administrativa, disse não ter presenciado o delito, mas afirmou ter visto os acusados correndo nas proximidades do local dos fatos, sendo que Adalberto carregava uma arma consigo (fl. 62765).

Todavia, em juízo, Ernani retificou sua versão inicial (fl. 238/239). Confira-se:

"(...) que não estava presente no momento dos fatos; que ficou sabendo do crime porque estava chegando do trabalho quando viu algumas pessoas descendo a rua e desceu também para ver o que era {...}; que não ouviu comentários a respeito do crime e dos supostos autores (...) disse que foi coagido a mentir na polícia (...) **que não confirma a declaração de que Adalberto seria um matador (...) e nega as acusações feitas a Adalberto (...)**" (fl. 238/239).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao seu turno, a testemunha Adriana Maria de Urzedo foi ouvida por duas vezes na fase administrativa.

Na primeira oportunidade, nada soube informar acerca dos fatos, afirmando que nem mesmo conhecia os denunciados (fl. 20/21), ao passo que, na segunda vez, retificou suas declarações, afirmando que Adalberto havia chamado Cely para conversar, e, logo em seguida, ouviu barulho de tiro (fl. 93/95).

Contudo, na fase judicial, Adriana disse que não presenciou os fatos e confirmou apenas as declarações prestadas às fl. 20/21 (fl. 306).

Apesar de, nesta fase processual, vigorar o princípio 'in dubio pro societate', não se exigindo, portanto, um juízo de certeza a respeito da autoria, bastando para a pronúncia a existência de meros indícios, **certo é que tais indícios devem ser convincentes e idôneos.**

No caso em tela, entendo que os indícios existentes são extremamente frágeis, sendo temerário submeter os réus a julgamento pelo Júri com base em declarações prestadas apenas em sede de inquérito policial e retratadas em Juízo.

Consoante adverte Guilherme de Souza Nucci, "não devem seguir a júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo, antes que se possa lançar a injustiça nas mãos dos jurados; merecem ir a júri os feitos que contenham provas suficientes tanto para condenar como para absolver, dependendo da avaliação que se faça do conjunto probatório. Essa é a dúvida razoável." (Código de Processo Penal Comentado - 10ª edição - p. 798).

Assim, a meu sentir, acertou a ilustre sentenciante ao reconhecer a improcedência da acusação, afigurando-se correta a decisão monocrática, no sentido de impronunciar os réus. conforme dispõe o art. 414 do CPP.

[...]

Dessa forma, inexoravelmente, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

Tal o contexto, inexistindo dúvida quanto à ausência de indícios de autoria relacionado aos acusados, não há falar em aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

Outrossim, de fato, esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas na instrução contraditória (HC n. 242.231/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/11/2013).

Entretanto, *in casu*, o Tribunal de origem deixou claro que as testemunhas, em juízo, rechaçaram os próprios depoimentos prestados no curso do inquérito policial, motivo pelo qual não se vislumbrou nenhum indício probatório convincente e idôneo a justificar a pronúncia dos acusados.

Portanto, a teor da Súmula 83/STJ, não merece reparos o acórdão recorrido.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, inexistindo dúvidas quanto à **falta** de elementos probatórios mínimos de autoria envolvendo os acusados, não incide o princípio do *in dubio pro societate*, notadamente porque as provas produzidas no curso do inquérito policial foram rechaçadas em juízo, motivo pelo qual o *decisum* não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0108484-0

AgRg no
AREsp 513.153 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024057766487 10024057766487003 10024057766487004 24057766487 57766487

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAPHAEL SOARES DE JESUS
AGRAVADO : ADALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAPHAEL SOARES DE JESUS
AGRAVADO : ADALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.